



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 964266 - SP (2024/0451523-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE COMISSO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAROLINA SILVEIRA LOBIANCO E SOUZA - DEFENSOR
PÚBLICO - RJ231123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. TESE AFASTADA. INFORMAÇÕES ESPECIFICADAS. FUNDADAS SUSPEITAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. MINORANTE DO TRÁFICO. TEMA JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE EM SEDE DE ARESP. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, constata-se a legalidade da entrada no domicílio do paciente, uma vez que a ação policial foi motivada por informações concretas e precisas no sentido de que no local dos fatos ocorria a prática de tráfico, extraíndo, ainda, que ao chegarem ao local, os policiais abordaram o comparsa do paciente, que franqueou a entrada no domicílio, ocasião em que o paciente se evadiu, pulando os muros dos fundos.

3. A abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

4. A matéria relativa à minorante do tráfico já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial n. 1.948.513, interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial objetivando a reforma do acórdão proferido nos autos da apelação criminal n. 0001783-31.2017.8.26.0584, com trânsito em julgado em

12/9/2022. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 964266 - SP (2024/0451523-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE COMISSO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAROLINA SILVEIRA LOBIANCO E SOUZA - DEFENSOR
PÚBLICO - RJ231123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. TESE AFASTADA. INFORMAÇÕES ESPECIFICADAS. FUNDADAS SUSPEITAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. MINORANTE DO TRÁFICO. TEMA JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE EM SEDE DE ARESP. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, constata-se a legalidade da entrada no domicílio do paciente, uma vez que a ação policial foi motivada por informações concretas e precisas no sentido de que no local dos fatos ocorria a prática de tráfico, extraíndo, ainda, que ao chegarem ao local, os policiais abordaram o comparsa do paciente, que franqueou a entrada no domicílio, ocasião em que o paciente se evadiu, pulando os muros dos fundos.

3. A abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

4. A matéria relativa à minorante do tráfico já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial n. 1.948.513, interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial objetivando a reforma do acórdão proferido nos autos da apelação criminal n. 0001783-31.2017.8.26.0584, com trânsito em julgado em

12/9/2022. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS HENRIQUE COMISSO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, que houve invasão de domicílio, sendo ilícita a prova daí decorrente. Ademais, que deve incidir a minorante do tráfico, salientando que o tema não foi tratado quando do julgamento do AResp n. 1.948.513.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática foi proferida sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 143/147):

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou não ter havido violação de domicílio, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 19/23):

Trata-se de peticionário definitivamente condenado por tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06).

Consta da denúncia que, na noite de 5 de agosto de 2017, Policiais Militares, informados acerca da prática do comércio de entorpecentes em um imóvel residencial, deslocaram-se ao endereço, ocasião em que abordaram o comparsa Antônio Luiz dos Santos Filho, o qual franqueou a entrada no local.

Ao notar a chegada dos milicianos, o peticionário Luís Henrique evadiu-se, pulando os muros dos fundos.

Efetuadas buscas na casa, os Policiais apreenderam petrechos para a preparação de drogas, anotações típicas de movimentação do tráfico e, no telhado do banheiro comunitário, localizaram uma mochila contendo um “tijolo” de maconha com peso aproximado de 832,5g , 114 porções de maconha com peso bruto de 154,1g , 145 “eppendorfs” de cocaína com peso bruto aproximado de 122,5g , 56 porções de “crack” com peso bruto aproximado de 6,2g e um pote de plástico contendo cocaína com peso bruto aproximado de 196,8g , além de duas balanças de precisão e “eppendorfs” vazios.

Pois bem.

Pretexta a defesa que a condenação não pode ser mantida, uma vez que teria se embasado em provas ilícitas, diante da ausência de mandado de busca e apreensão ao imóvel do peticionário, a caracterizar violação a seu domicílio, tornando ilícitas as provas daí decorrentes.

Sem qualquer mínima razão a colocação, data venia.

É certo que a Constituição Federal considera inviolável o domicílio do indivíduo, vedando o ingresso no local sem a permissão do morador, porém com ressalvas previstas pelo próprio texto constitucional

situação de flagrante delito ou desastre (art. 5º, XI, da Constituição Federal).

Por sua vez, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é considerado um crime permanente ou seja, sua consumação se protraí no tempo.

Portanto, numa primeira e superficial análise, já se percebe que é lícita a ação dos Policiais, porquanto o peticionário guardava e tinha entorpecentes em depósito na sua residência, praticando assim o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, como já referido, e, portanto, em situação de flagrante, o que se enquadra na ressalva constitucional à garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio.

Porém, a fim de delimitar as situações em que se entende legítima a ação policial em tais circunstâncias, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, com repercussão geral, fixou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). Ou seja, é necessário demonstrar que, no caso concreto, havia fundadas razões indicativas de que no interior da residência estaria ocorrendo uma situação de flagrante.

O que é exatamente a situação descrita nos autos.

Afinal, a ação dos Policiais Militares foi deflagrada por denúncia anônima, com descrição da ação delitiva e do local em que se estava desenvolvendo.

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que, ao investigar o que lhes estava sendo informado, os Policiais nada mais estavam fazendo que dar cumprimento ao seu dever funcional, cuja omissão poderia até mesmo caracterizar a prática, em tese, de prevaricação.

Ou seja.

O flagrante policial foi plenamente válido e tinha mesmo de ser realizado.

Tudo, enfim, em diligências absolutamente dentro da legalidade.

O que não se poderia era ignorar o fato.

Despicienda, então, ordem judicial para a espécie, assim como desnecessária que a entrada dos Policiais no imóvel se desse de forma autorizada.

Se havia fundadas razões para o flagrante, o esperado era, exatamente, a busca do material relacionado àquele flagrante, sem qualquer ordem judicial.

[...].

Incogitável, portanto, o desentranhamento das provas requerido pela defesa.

Como visto, pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, constata-se que os policiais receberam denúncia anônima especificada e precisa acerca da prática delitiva e do local onde esta se desenvolvia, a partir do que a diligência resultou na apreensão de um “tijolo” de maconha com peso aproximado de 832,5g , 114 porções de maconha com peso bruto de 154,1g , 145 “eppendorfs” de cocaína com peso bruto aproximado de 122,5g , 56 porções de “crack” com peso bruto aproximado de 6,2g e um pote de plástico contendo cocaína com peso bruto aproximado de 196,8g, além de duas balanças de precisão e “eppendorfs” vazios.

Consta, ademais, que ao chegarem no local, os policiais abordaram o comparsa do paciente, Antônio Luiz dos Santos, o qual franqueou a entrada no local e que, ao notar a chegada dos milicianos, o peticionário Luís Henrique evadiu-se, pulando os muros dos fundos.

Verifica-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu em situação de flagrante, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.

(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Relevante destacar, ademais, que a entrada no domicílio do paciente foi franqueada pelo corréu Antônio Luiz dos Santos Filho, o que afasta o conceito de invasão. Assim, para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir de que o consentimento do morador não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

Por fim, o tema relativo à incidência da minorante do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 já foi tratado por ocasião do julgamento do AResp n. 1948513, de modo que inviável proceder a nova análise no presente feito.

Pelo exposto, não conheço do mandamus.

Publique-se.

Saliente-se que a pretensão de incidência da minorante do tráfico foi efetivamente decidida nos autos do agravo em recurso especial n. 1.948.513 - conhecido para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento -, de onde se extrai

E igualmente esbarra na Súmula 7/STJ, a pretensão defensiva em ver reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, assim repelida na sentença de primeiro grau (e-STJ, fl. 367):

O fato de populares terem ciência de que no palco dos acontecimentos era realizada a preparação das drogas, bem como a distribuição é um indicativo de que não era recente essa situação, tanto que tinham ciência da ação antijurídica e, certamente não mais aguentando conviver com essa espécie de crime, resolveram buscar as autoridades públicas. E todo esse contexto também é confirmado pela circunstância de no local dos fatos terem sido encontrados estupefacientes ainda sem estarem individualizados, bem como objetos destinados à preparação de drogas para posterior venda, assim como caderno concernente ao controle do tráfico.

Especialmente em relação às anotações concernentes às atividades ilícitas, é prova contundente da dedicação e, pelo menos, prova de que o increpado não só fazia parte de organização criminoso, mas também que figurava em posição relativamente importante, pois não iria a ele ser conferido o controle das atividades ilícitas, de vital importância, se não houvesse confiança e envolvimento suficiente dele com o grupo criminoso.

Diante desse contexto, impossível a aplicação da benesse do § 4 do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMISSÍVEL. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO REFORMADA. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019).

3. No caso, os elementos informativos da fase inquisitiva, monitoramento policial e o relato de um usuário de que adquirira drogas do recorrente, deram conta de que o recorrente praticava o crime de tráfico no local apurado, elementos esses confirmados pelos depoimentos dos policiais em juízo.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021), o que não ocorreu no presente caso.

5. *Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ.*

6. *Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.066.182/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022).*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. *Consoante o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

2. *Na espécie, a causa de diminuição foi afastada pelas instâncias de origem, tendo em vista as circunstâncias concretas do caso demonstrarem a dedicação da ré a atividades criminosas. Destacaram, além da relevante quantidade de droga encontrada em poder dos acusados - 51kg (cinquenta e um quilos) de maconha -, o fato de o delito ter sido praticado de forma premeditada, com o envolvimento de terceiros encarregados de custear e coordenar a entrega das drogas, em nítida divisão de tarefas.*

3. *Há nos autos, portanto, informações concretas acerca do envolvimento da acusada na prática de atividades delituosas. Para afastar essas conclusões, de rigor o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice previsto no enunciado 7 da Súmula desta Casa.*

Precedentes.

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.016.315/MS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022).*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 964.266 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0451523-1

Número de Origem:

00017833120178260584 00026854320248260000 0002685432024826000050000 17833120178260584
26854320248260000 2685432024826000050000 9359620178260599

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAROLINA SILVEIRA LOBIANCO E SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO -
RJ231123

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS HENRIQUE COMISSO (PRESO)

CORRÉU : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE COMISSO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAROLINA SILVEIRA LOBIANCO E SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO -
RJ231123

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025